



CARTA ABERTA

Nós, profissionais dos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJA – comprometidos com a oferta de uma educação de qualidade socialmente referenciada, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, em modelo semipresencial, conforme estabelece o Parecer 97/1991, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro(CEE/RJ), ainda em vigor na atualidade, que regulamentou o atual CEJA, à época Centro de Estudos Supletivos (CES), e o designou como escola de oferta de EJA em modelo semi-indireto, nome adotado na ocasião, hoje equivalente ao que se denomina ensino semipresencial, diante dos equívocos decorrentes de uma interpretação restrita do Parecer e Resolução de nº 3/2025, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que resultou na suspensão da matrícula de estudantes para cursar o ensino fundamental nas unidades CEJA do estado do Rio de Janeiro, viemos a público declarar nossa incompreensão e inconformidade diante do ocorrido, que, em nosso entendimento, configura uma nova interdição do direito à educação para sujeitos da EJA, público historicamente relegado a segundo plano, a quem foi negado o direito à educação, solicitando que seja revista a situação atual, que se mantida, configura um desrespeito ao um direito constitucionalmente estabelecido.

Para consubstanciar nossa alegação, resgatamos um pouco da história dessa escola:

- ✓ O CEJA, antigo CES, surgiu nacionalmente nos anos 1970, criado pelo MEC/DSU, durante a ditadura militar-empresarial, como resposta do Estado à baixa escolarização da força de trabalho em meio ao processo de industrialização. Seu modelo semi-indireto (semipresencial) visava flexibilizar a oferta educacional para jovens e adultos trabalhadores, permitindo a continuidade dos estudos com menor exigência de tempo presencial.
- ✓ Sua formulação apoiava-se no tripé “tempo/custo/efetividade”, que traduzido pode ser assim compreendido: “formar o maior número de pessoas, no menor tempo possível e com o menor custo”, perspectiva que nunca foi alcançada,



dadas as dificuldades inerentes à esse modo de ensino, as contradições presentes em sua formulação, e outras decorrentes das relações que se estabeleciam em seu interior entre estudantes, professores e o conhecimento propriamente dito;

- ✓ CEJA é lugar de aprendizado e não apenas de certificação;
- ✓ Baseava-se o estudo individual, por meio da auto-instrução e utilizava o mecanismo “leva o módulo, estuda, tira dúvidas e faz prova”. Em sua formulação original estavam previstos atendimentos em grupo, mas devido a precariedade das instalações, estes pouco ocorriam, mantendo-se apenas o atendimento individualizado;
- ✓ A atuação dos CES/CEJA no estado do Rio de Janeiro teve início em 1976, com a criação da unidade de Niterói, sendo cada nova implantação submetida ao CNE/RJ para que fosse regulamentado;
- ✓ Concebidos segundo fundamentos do ensino supletivo, e tendo avançado rumo à compreensão da EJA como possibilidade de educação ao longo da vida, os CEJA constituem talvez a mais antiga política pública de oferta exclusiva de EJA no país, tendo sobrevivido a diferentes governos, ordenamentos legais e concepções, ausência de/existência de políticas públicas, sem sofrer descontinuidade ou mesmo ser extinto, à semelhança de tantas outras iniciativas da política educacional brasileira;
- ✓ A primeira regulamentação geral do CEJA no estado do Rio de Janeiro ocorreu em 1980, com o Parecer n. 254, que estruturou seu funcionamento no estado e regulamentou a criação de novas unidades;
- ✓ Vivíamos um período de redemocratização, que resultou na promulgação de uma nova constituição nacional, a Constituição Federal de 1988(CF 1988), que trouxe alterações no cenário educacional, com a conquista da educação como direito público subjetivo, destinada a todos os cidadãos brasileiros, independentemente da idade;
- ✓ A CF 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/1996(LDBEN 9394/1996) que a seguiu, fortaleceram a obrigatoriedade da oferta da EJA como direito, e a definiram como uma modalidade de ensino destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade nos estudos na



idade própria, de modo distinto do que preconizava o ensino supletivo e da própria educação básica dita “regular”; o que foi reafirmado no Parecer CNE n. 11/2000, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA, e definiu de modo inequívoco as funções da EJA e o significado de ser modalidade da educação básica;

- ✓ Ser modalidade da Educação Básica, tal como estabeleceu o legislador no Parecer 11/2000, implica ter um modo próprio de existir dentro de um sistema que se toma por referência, no caso a Educação Básica, mas não se traduz em organização e funcionamento idênticos, mesmo porque o público da EJA é altamente diverso, constituído em maioria do trabalhadores que estudam, e como tal, necessitam de modos de atendimentos diversos, que considerem suas especificidades e singularidades decorrentes da própria vida adulta na qual estão imersos;

Entretanto, a transição de CES para CEJA, em curso desde os anos 2000 no cotidiano dessas escolas, só se fez reconhecer no plano legal no estado do Rio de Janeiro, com a alteração do nome da escola de CES para CEJA, em 2014, por meio da Resolução Conjunta nº 1224

- ✓ Em 1991, novo parecer, este mais abrangente e fundamentado, de nº 97/1991, do CEE/RJ reafirmou a estrutura dos CES/CEJA e criou os Núcleos Avançados (NACES), intencionando ampliar e descentralizar a oferta, inclusive em empresas e comunidades de difícil acesso, classificando o CES/CEJA como de oferta de ensino supletivo em educação semi-indireta. Assim diz o Parece 97/91 referindo-se a metodologia utilizada no CES/CEJA: “A metodologia utilizada é, basicamente, a semi-indireta, na forma de blocos de material autoinstrucional, com o conteúdo de diversas disciplinas. Paralelamente aos blocos, o aluno conta com o apoio de multimeios didáticos e o atendimento de orientadores de aprendizagem. Pequenos grupos podem ser organizados para, com assistência docente, desenvolverem o estudo do material. Atividades socioculturais, como exposições, feiras, jornais internos, sessões de debates... enriquecem o currículo e desenvolvem a socialização”.
(p.10).



- ✓ Com a nova LDBEN e o Parecer 11/2000, o CEJA se torna uma escola de modalidade EJA, em modelo de oferta semi-indireta, tal como preceitua o Parecer 97/1991;
- ✓ Em 2001, surpreendentemente, o CEE/RJ, emite a Deliberação, de nº 267, que desconsidera o fato de ser o CEJA uma escola de modalidade EJA, portanto sujeita à legislação que regulamente a modalidade, e o considera como escola de educação a distância, sob a alegação de que “escolas que não exigem a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas são considerados de educação a distância”, o que em si é um contra senso, pois a legislação que fundamenta a EJA, não estabelece mínimo de frequência, muito menos o Parecer 97/1991, do mesmo conselho, que regulamenta o CEJA e que tem valor legal superior a uma deliberação;
- ✓ O CEJA segue funcionando, mesmo com a publicação da referida deliberação, sem nenhum tipo de alteração interna, sem receber nenhuma orientação e sem conhecimento sobre possíveis implicações decorrentes da deliberação. Segue seu curso como escola de modalidade EJA, ensino semipresencial, ampliando e diversificando gradativamente suas práticas, a partir de movimentos cotidianos surgidos no interior da escola e que ganharam uma maior dimensão conforme os anos foram passando;
- ✓ Há que se registrar que, desde 2001 e até os dias atuais, os CEJA vivenciam um processo de mudança de práticas, na tentativa de ampliar e diversificar seus modos de atendimento para melhor atender seu público;
- ✓ Esse movimento, nascido no cotidiano dessas escolas, foi gradativamente se ampliando e por ocasião do processos de compartilhamento de gestão dessa escola, entre a Secretaria de Educação do Rio de Janeiro(SEEDUC/RJ) e a Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação (SECTI/RJ), por intermédio da Fundação CECIERJ, estabelecido pelo Decreto nº 43.349, se fez reconhecer institucionalmente, ainda que internamente, e passou a integrar as práticas pedagógicas desta escola, ampliando e solidificando ainda mais o caráter semipresencial desta oferta, cuja presencialidade, não se resume a realização de avaliações, mas se expande para o atendimento presencial coletivo e individual;



- ✓ Entretanto, a Deliberação 257, apesar de protestos e tentativas de diálogo, a se manteve e em função de sua existência, a SEEDUC/RJ passou a considerar os CEJA como escolas de modalidade EaD, exigindo à Fundação Cecierj, por meio da Inspeção Escolar, sua regulamentação com carga horária e organização funcional conforme a regulamentação então em vigor na EaD, que se organizava na proporção de 80% da carga horária a distância e 20% da carga horária presencial, o que corresponderia apenas ao comparecimento para a realização de avaliações, o que não representa a realidade de um CEJA, resultando em um descompasso entre o que esta escola faz cotidianamente e o que está estabelecido no campo legal, ainda que de modo equivocado;
- ✓ Em função desse entendimento sobre o que é esta escola, que consideramos equivocado, pois conforme demonstrado, historicamente, legalmente, e porque não dizer, cotidianamente, o CEJA nunca se resumiu à uma escola de educação a distância, toda a regulamentação que se seguiu, levada a termo pela Fundação CECIERJ sob orientação da SEEDUC/RJ, organiza a escola sob o viés da EaD, o que neste momento, diante do que preceitua o Parecer CNE/CEB nº3/2025 e a Resolução de mesmo número que o regulamenta, conforme entendimento da SEEDUC/RJ, inviabiliza e compromete seu funcionamento e mais especificamente o atendimento ao ensino fundamental, pois, em uma interpretação restrita da referida legislação, escolas de educação a distância, só podem oferecer ensino médio, na proporção de 50% da carga horária a distância e 50% da carga horária presencial;
- ✓ Entretanto, se observarmos com atenção o referido Parecer e Resolução, ambos não impedem a oferta de ensino fundamental nos CEJA, tanto nos moldes atuais de funcionamento, mesmo diante do equívoco de regulamentação desta escola, pois o parágrafo I do artigo 3º, permite a oferta de atendimento semipresencial.
- ✓ Ainda que não utilize este termo, conceitualmente é a isso que se refere, ao enunciar a possibilidade de oferta da EJA: I - presencialmente, como a forma principal desta modalidade, sendo facultado aos sistemas de ensino, desde que regulamentada e de forma adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais;



- ✓ E segue no parágrafo único definindo o que considera práticas pedagógicas não presenciais: Parágrafo único. “Os momentos não presenciais poderão ser organizados por meio de plataforma on-line ou material didático específico enviado aos estudantes”, o que vem a ser parte do que o que o CEJA oferece, pois a essas práticas se juntam os atendimentos presenciais individuais e coletivos, além das avaliações propriamente ditas;
- ✓ E mais ainda, se consideramos seu modo de oferta historicamente constituído, sendo necessária apenas a adequação e sua efetiva constituição como um Centro de Educação de Jovens e Adultos, um estabelecimento destinado a oferta de educação básica na modalidade EJA, que considera as singularidades e especificidades de seu público e objetiva proporcionar um ambiente estruturado para a aquisição/construção de conhecimento, habilidades e valores, além de reconhecer saberes válidos construídos em outros espaços, promovendo o desenvolvimento integral dos estudantes.
- ✓ E, portanto, capaz de oferecer as quatro formas de atendimento a EJA previstos no Parecer e na referida Resolução:
- ✓ Art. 3º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá ser realizada: I - presencialmente, como a forma principal desta modalidade, sendo facultado aos sistemas de ensino, desde que regulamentada e de forma adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais;
II - articulada com a Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio;
III - virtualmente, por meio da modalidade Educação a Distância - EaD, exclusivamente na etapa do Ensino Médio, garantindo a oferta de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária na modalidade presencial; e
IV - via exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de quinze anos, e Ensino Médio para os maiores de dezoito anos. Parágrafo único. Os momentos não presenciais poderão ser organizados



por meio de plataforma on-line ou material didático específico enviado aos estudantes. Art. 4º Os órgãos dos sistemas de ensino, no âmbito d

- ✓ Todos os modos de oferta descritos são possíveis de realização em um CEJA. Três deles já ocorrem regularmente, restando apenas a oferta de EJA articulada com a Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio, cuja proposição encontra-se em elaboração;
- ✓ Corroboram essa perspectiva a capilaridade da própria Rede CEJA, que se distribui em 47 (48) dos 92 municípios do estado do Rio de Janeiro e hoje atende 18316 estudantes no ensino fundamental, hoje instados a uma conclusão acelerada ou a saída da escola, após findar o prazo de transição;
- ✓ Lembramos ainda de todos os demandantes de EJA fundamental anos finais, que não se enquadram no modelo de oferta oferecido pelas redes na atualidade, que em maioria reproduzem o modelo da escola regular, sem as devidas e necessárias adequações, o que resulta em sua inadequação às necessidades dos sujeitos demandantes de EJA EF, e que hoje encontram-se impedidos de efetuar matrícula na Rede CEJA, configurando uma nova interdição a um direito negado historicamente.

Diante do exposto e considerando a Resolução CNE/CEB nº3/2025, de 08 de abril de 2025 em sua totalidade, tendo em vista que o CEJA constitui um modo de oferta de EJA que cumpre com o que determina a referida Resolução:

Solicitamos que a situação dos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJA – seja reavaliada e que sejamos colocados, de vez, em nosso lugar de direito, como um Centro de Educação de Jovens e Adultos inclusivo e atuante, que garante a oferta da modalidade educação de jovens e adultos a todos aqueles que tiveram seu direito interditado e não puderam concluir a escolarização básica pelos mais variados motivos, e que encontraram no CEJA a oportunidade de alcançar metas e objetivos para uma vida mais digna e feliz, com efetivação de seu direito constitucional a uma educação pública, gratuita e de qualidade socialmente referenciada.

Desta forma:



1. Solicitamos o encaminhamento desta carta a Direção da Rede CEJA, à Presidência da Fundação Cecierj, à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI-RJ), à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEEDUC-RJ), às Câmaras Municipais e suas Comissões de Educação, ao Conselho Nacional de Educação (CNE), ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (CEE-RJ), ao Fórum Estadual de Educação do Rio de Janeiro, ao Fórum EJA, às Universidades Estaduais e Federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente às Faculdades de Educação e a quem mais interessar.
2. Apoiamos a Resolução CNE/CEB nº3/2025, por compreender a necessidade da regulamentação de uma oferta de qualidade para a EJA;
3. Pedimos a revogação da Deliberação do CEE nº 267, 15 de maio de 2001, por sua inconformidade com a natureza da Rede CEJA, instituída pelo Parecer CEE/RJ nº 97/1991 de 14 de março de 1991, que ganhou reforço com o Parecer CEE/RJ nº 11 de 25 de março de 2025 que trata da oferta da EJA semipresencial nas unidades prisionais, lembrando que este modo de oferta foi inicialmente implementado no sistema prisional pelo CEJA SENAI Paciência em 2009 e ficou sob direção do CEJA até o final de 2011
4. Solicitamos o reconhecimento do CEJA como Centro de Educação, e desta forma realizadora de todas as formas de oferta versadas no artigo 3º da Resolução 3 - a saber que a EJA EPT está em fase de construção;
5. Solicitamos a organização de uma comissão para atualização do Parecer nº 97/1991 de 14 de março de 1991, com a participação de representantes do CECIERJ, da SECTI, da SEEDUC, das Comissões de Educação, do CEE, do FEERJ, do Fórum EJA, do CNE, das Universidades Estaduais e com ampla participação dos profissionais da Rede CEJA.

Atenciosamente,

Profissionais dos Centros de Educação de Jovens e Adultos do Estado do Rio de Janeiro